



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Informativo Eleitoral

Edição nº 16 | Abril de 2022

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	15
Outras informações.....	18

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600606-73.2020.6.20.0046 – (Ielmo Marinho/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de abril de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. COOPTAÇÃO DE CANDIDATO A VEREADOR. PAGAMENTO EM DINHEIRO. AR CABOUÇO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE. PROVA ORAL. DEPOIMENTOS DE MEROS DECLARANTES. VÍDEO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBANTE. CONDENAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE ROUSTEZ. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas é necessário verificar a existência de prova robusta para a configuração da conduta abusiva, bem como levar em consideração o princípio do in dubio pro sufragio, cujo mandamento preconiza, na existência de dúvida razoável, a manutenção do resultado da vontade das urnas, como expressão da soberania popular.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à sentença que cassou o diploma outorgado às recorrentes, candidatas eleitas aos cargos de prefeito e vice-prefeito de município potiguar nas Eleições 2020, pela prática de abuso de poder econômico caracterizado pela compra de apoio político de candidato ao cargo de vereador.

Em seu voto, a relatora destacou que, para a configuração do abuso do poder econômico, fazia-se imprescindível a demonstração, por meio de provas firmes e consistentes, da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições, bem como do efetivo benefício ao candidato, embora não se exija a comprovação da sua participação direta ou indireta, nem do seu conhecimento.

Após análise das provas acostadas aos autos, concluiu pela inexistência de prova da compra/venda de apoio político, por ter entendido que o acervo probatório dos autos consistia, na realidade, na reunião de diversos elementos indiciários consubstanciados em depoimentos de meros declarantes (prova oral), e um vídeo de quase nenhum conteúdo probante (prova documental), não os considerando como suficientes e idôneos para alicerçar uma severa decisão de cassação de mandatos, porquanto foram realizados por pessoas na condição de simples declarantes, sem nenhum compromisso de dizerem a verdade perante o juízo.

No julgamento, a Corte Eleitoral evidenciou a jurisprudência do TSE e do TRE/RN, no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, competia à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade, não se podendo condenar com base em meras ilações ou provas desvestidas da necessária robustez.

Nesse contexto, diante da inexistência de provas robustas para a configuração da conduta abusiva e levando em consideração o princípio do in dubio pro sufragio, cujo mandamento preconiza, na existência de dúvida razoável, a manutenção do resultado da vontade das urnas, como expressão da soberania popular, a Corte Eleitoral entendeu que a prática de abuso de poder imputada às recorrentes não restou comprovada, decidindo pela reforma da sentença condenatória.

Recurso Eleitoral nº 0601025-04.2020.6.20.0011 - (Canguaretama/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 12 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de abril de 2022.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Nos processos de prestação de contas, a intimação para regularização da capacidade postulatória dar-se-á preferencialmente por mensagem instantânea(whatsapp), devendo a parte apresentar instrumento procuratório até a prolação da sentença de 1º grau, sob pena de preclusão e julgamento das contas como não prestadas.

Analizando processo de prestação de contas de campanha, a Corte Eleitoral apreciou recurso cuja pretensão era reformar a decisão de primeiro grau que julgou não prestadas as contas de candidato a vereador, por ausência de apresentação de instrumento de mandato outorgando poderes aos advogados.

Em seu voto, o relator evidenciou que o juízo de primeiro grau, ao detectar a falha no processo, seguiu os regramentos constantes na Resolução TSE nº 23.607/2019 e determinou a diligência para a intimação pessoal do candidato para a constituição do advogado por meio de mensagem instantânea para o aplicativo whatsapp. Entretanto, o candidato deixou precluir a oportunidade para sanear a falha, não sendo mais possível fazê-lo após a prolação da sentença recorrida, que julgou as contas como não prestadas.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, citando precedentes, reconheceu a preclusão da documentação apresentada extemporaneamente e decidiu manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060102504&processoClasse=RE&decisaoData=20220412&decisaoNumero=060102504&protocolo=601025042020&noCache=0.7310875310181202>

Precedentes:

RE 0600963- 61.2020.620.0011. Rel. Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no DJE 27/05/2021. TRE/RN.

RE 0600439-53.2020.620.0047. Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no DJE 21/05/2021.

Embargos de Declaração nº 0600464-75.2020.6.20.0044 – (Lagoa de Pedras/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 31 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de abril de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. TESE DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO QUANTO À CONDUTA DE TERCEIRO. ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE LACUNAS. ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO E REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A via estreita e vinculada dos embargos declaratórios é um meio processual inviável à plena revisitação de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

No caso em exame, o embargante suscitou a existência de lacunas no acórdão embargado, que cassou os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito de município potiguar e determinou a realização de novas eleições, por entender que não teria sido demonstrada, com robustez, a anuênciam do candidato à conduta do terceiro que, a teor de suas razões, agiram sem o seu conhecimento, além de que o voto do relator não havia sido contundente quanto ao conhecimento do candidato acerca das condutas do Chefe da Guarda Municipal.

No julgamento, o relator destacou a inexistência de qualquer omissão a ser suprida pela via aclaratória, por entender que a decisão da Corte Potiguar foi expressa em relação à robustez probatória quanto ao conhecimento dos embargantes acerca das condutas do Chefe da Guarda Municipal. Além disso, mencionou que o reconhecimento da prática ilícita não decorreu de prova testemunhal exclusiva e singular a que se referia o art. 368-A do Código Eleitoral, mas de vários elementos probatórios que, somados à prova testemunhal, foram conclusivos quanto à clara e induvidosa prática de captação ilícita de sufrágio.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu rejeitar os embargos de declaração, por entender que todas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia foram decididas e enfrentadas no acórdão embargado, verificando-se tão somente o objetivo da parte de revalorar o material probatório e rediscutir a causa.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060046475&processoClasse=RE&decisaoData=20220331&decisaoNumero=060046475&protocolo=600464752020&noCache=0.47092994823048895>

Recurso Eleitoral nº 0600519-49.2020.6.20.0004 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 29 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01 de abril de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM O RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL.

Em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, com vistas a afastar falhas indicadas pelo órgão técnico em primeiro grau, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º e 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e pelo TRE/RN.

Julgando recurso no qual se discutiu sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, a Corte Potiguar reconheceu preliminar de preclusão para a juntada extemporânea de documentos, visando sanar uma das falhas apontadas no relatório técnico.

Em seu voto, o relator evidenciou que a falha referente à ausência de comprovação da regular aplicação de verbas públicas provenientes do Fundo Partidário já havia sido detectada na análise preliminar das contas realizada pelo órgão fiscal de primeiro grau.

Mencionou ainda que, apesar de ter sido regularmente intimado, o partido político prestador de contas deixou de apresentar, no prazo que lhe fora concedido, a documentação hábil para o parcial saneamento de um dos vícios que ocasionou a rejeição de suas contas, colacionando-a, de forma extemporânea, com a peça recursal. Além disso, não comprovou que se tratava de documentação nova, surgida ou conhecida após a sentença, tampouco que se destinava a esclarecer irregularidade superveniente, razão pela qual não encontrava amparo no art. 266 do Código Eleitoral, nem se amoldava à exceção descrita no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil.

No julgamento, a Corte Eleitoral ressaltou o entendimento sedimentado no TRE/RN e no TSE, no sentido de reconhecer a incidência do instituto da preclusão nas prestações de conta de campanha de partidos e candidatos, quando não praticado o ato no momento processual próprio, nem demonstrada a existência de óbice para a sua realização oportuna, em face do caráter jurisdicional da prestação de contas (art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97) e em respeito à segurança das relações jurídicas.

Nessa linha de raciocínio, o Pleno do TRE/RN decidiu indeferir a juntada do documento apresentado em sede recursal, com vistas a afastar falha indicada pelo órgão técnico em primeiro grau, em virtude da incidência da preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060051949&processoClasse=RE&decisaoData=20220329&decisaoNumero=060051949&protocolo=600519492020&noCache=0.8621535356615937>

Precedentes:

- Prestação de Contas Anual nº 0600081-98.2021.6.20.0000, da relatoria do Juiz Geraldo Mota, publicado no DJE de 03/03/2022
Recurso Eleitoral nº 0600595-58.2020.6.20.0009, da relatoria da Juíza Érika Tinôco, publicado no DJE de 09/11/2021.
Recurso Eleitoral nº 0600639-51.2020.6.20.0050, da relatoria do Desembargador Cláudio Santos, publicado no DJE de 19/10/2021.
Prestação de Contas Anual n.º 0600172-28.2020.6.20.0000, da relatoria da Juíza Érika Tinôco, publicado no DJE de 08/10/2021.
Recurso Eleitoral n.º 0600513-27.2020.6.20.0009, da relatoria da Juíza Adriana Magalhães, publicado no DJE de 07/10/2021.
Recurso Eleitoral n.º 0600512-42.2020.6.20.0009, da relatoria da Juíza Érika Tinôco, publicado no DJE de 04/10/2021.
Recurso Eleitoral n.º 0600511-57.2020.6.20.0009, da relatoria do Juiz Federal José Carlos Dantas, julgado em 30/09/2021, publicado no DJE de 04/10/2021.
Recurso Eleitoral nº 0600559-87.2020.6.20.0050, da relatoria do Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Sousa, publicado no DJE de 16/09/2021.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral n.º 0600376-15.2020.6.20.0019 – (Ruy Barbosa/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 12 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de abril de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE COOPTAÇÃO DE VOTO E APOIO POLÍTICO DE ELEITOR, REALIZADO POR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E POR SERVIDORA DA REFERIDA PASTA, COM A CIÊNCIA DOS CANDIDATOS AO EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Nos recursos em ação de investigação judicial eleitoral que versem sobre captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta e incontestável da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, que gerem a certeza do órgão julgador quanto à prática da conduta ilícita, não se contentando com meras ilações ou presunções..

A questão controvertida posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à ocorrência de captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em virtude de suposta entrega de dinheiro ou qualquer outro bem ou vantagem pessoal condicionados à obtenção de voto e de apoio de eleitor.

A Corte Potiguar destacou que, contrariamente à argumentação deduzida no apelo, as mídias e documentos anexados ao feito em conjunto com a prova oral colhida em juízo, não evidenciaram que, com a anuência dos recorridos, tenha ocorrido a entrega de dinheiro ou qualquer outro bem ou vantagem pessoal condicionados à obtenção do voto e do apoio do eleitor, requisito indispensável à caracterização do ilícito imputado aos investigados na exordial.

Além disso, evidenciou que tais fatos, ainda que pudessem denotar finalidade eleitoreira, careceriam do pressuposto temporal para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que condutas concretizaram-se em momento anterior ao do registro de candidatura dos recorridos, formalizado em 26/09/2020, consoante consignado na sentença, de modo a afastar também, por esse motivo, a incidência da vedação contida no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral entendeu que o arcabouço probatório colacionado ao feito não se afigurava capaz de demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, devido à ausência dos pressupostos necessários à caracterização do ilícito, decidindo pela manutenção da sentença.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060037615&processoClasse=RE&decisaoData=20220412&decisaoNumero=060037615&protocolo=600376152020&noCache=0.44632811740666223>

No mesmo sentido:

Recurso Eleitoral n.º 0600385-74.2020.6.20.0019, da Relatoria do Juiz José Carlos Dantas Teixeira, publicado no DJE de 19 de abril de 2022.

Recurso Eleitoral nº 0600291-68.2020.6.20.0006 – (Ceará-Mirim/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 12 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de abril de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO DE BEM PÚBLICO. RAMAL DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INSERÇÃO EM GRUPO DE APOIO POLÍTICO. WHATSAPP. CONDUTA VEDADA RECONHECIDA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO EM MULTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PRIVILEGIADO E DE PEDIDO DE VOTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

À luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido pela Justiça Eleitoral será necessariamente abusivo e terá como consequência a inelegibilidade e a cassação do registro, do mandato ou do diploma, podendo ser cabível a imposição de outras sanções, tais como suspensão imediata da conduta, direito de resposta ou multa.

No presente recurso, a Corte Eleitoral apreciou ação de investigação judicial eleitoral para apurar suposto abuso de poder político e conduta vedada durante as eleições municipais de 2020, pelo uso de bem público em benefício da candidatura do recorrido ao cargo de Vereador em município potiguar.

Conforme relatado, a sentença recorrida reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, devido à inclusão de ramal de serviço municipal de iluminação pública em grupo de Whatsapp de apoio a candidato ao cargo de vereador e do qual fazia parte a então ocupante do cargo de Secretária Municipal de Serviços Urbanos, ora recorrida, aplicando aos investigados tão somente sanção pecuniária, por entender que a repercussão da conduta irregular dos recorridos não se revestiu da densidade necessária para configuração do abuso de poder político e/ou econômico.

Em seu voto, a relatora destacou que em nenhum dos prints colacionados aos autos era possível identificar a mensagem no grupo oriunda do número de telefone do aludido serviço público, tampouco dos recorridos ou de qualquer outro participante nesse sentido, de maneira que, acaso tivesse havido uso indevido com finalidade eleitoreira, tal fato não havia restado evidenciado no processo pela prova documental acostada. De igual forma, a prova testemunhal colhida em juízo também não trouxe elementos suficientes à caracterização do ilícito em apreço.

Nessa perspectiva, restando provada tão somente a inclusão do ramal do serviço público municipal no grupo de Whatsapp, sem que se tenha demonstrado minimamente a tentativa concreta de obtenção de vantagem eleitoral em favor do candidato recorrido por tal circunstância, a Corte Eleitoral não vislumbrou gravidade suficiente a ensejar as sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade.

Assim, entendeu razoável tão somente a aplicação da penalidade de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, conforme fixado em sentença, ante a ausência de elementos que indicassem maior prejuízo concreto à isonomia na disputa eleitoral.

Nessa perspectiva, o Plenário do TRE/RN concluiu que não restou comprovada a prática de abuso de poder imputada aos recorridos, nos termos art. 22 da LC nº 64/1990, decidindo, ao final, pela manutenção da sentença recorrida na sua integralidade.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do>

tribunal=RN&processoNúmero=060029168&processoClasse=RE&decisãoData=20220412&decisãoNúmero=060029168&protocolo=600291682020&noCache=0.880
689563426553

Prestação de Contas Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600298-58.2020.6.20.0039 – (Umarizal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de abril de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO TRANSITARAM POR CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E LISURA DAS CONTAS, BEM COMO IMPEDE O SEU EFETIVO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Além da obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, exige-se que todos os recursos destinados à campanha por ela transitem, a fim de possibilitar a análise da origem dos valores movimentados pelo candidato, a teor do art. 14, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em processo de prestação de contas de campanha, a Corte Eleitoral apreciou recurso em face de sentença de 1º grau que desaprovou as contas do recorrente, referentes às Eleições de 2020, em razão da existência de recursos que não transitaram pelas contas bancárias do candidato, vez que os extratos não indicaram qualquer movimentação financeira em nenhuma delas.

Em seu voto, o relator destacou que, além da obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, exige-se que todos os recursos destinados à campanha por ela transitem, a fim de possibilitar a análise da origem dos valores movimentados pelo candidato, a teor do art. 14, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso sob análise, a Unidade Técnica constatou que toda a receita do candidato, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), assim como o pagamento de duas despesas, ambas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não transitaram por nenhuma das contas bancárias do candidato, vez que os extratos não indicavam qualquer movimentação financeira em nenhuma delas.

Assim, não obstante o prestador de contas tenha apresentado as notas fiscais comprovando o pagamento das despesas em questão, a Corte Potiguar verificou que o respectivo valor não transitou pela conta bancária específica de campanha, restando, assim, configurada violação do art. 14, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo a implicar a desaprovação das contas, nos termos da legislação de regência.

Nessa linha de raciocínio, considerando a gravidade da irregularidade e que esta envolveu a totalidade dos recursos movimentados na campanha, o Pleno do TRE/RN entendeu ser inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidindo pela desaprovação das contas.

Recurso Eleitoral nº 0600391-90.2020.6.20.0016 - (Santa Cruz/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 20 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de abril de 2022.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A REGULARIDADE DA DESPESA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. CONTRATAÇÃO DE PARENTES. REGULARIDADE DA DESPESA. VIOLAÇÃO À ECONOMICIDADE NÃO CARACTERIZADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A contratação de um parente com a utilização de recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha somente poderá indicar uma burla aos princípios da moralidade e imparcialidade quando revelarem desproporcionalidade ou falta de economicidade na contratação.

Em processo de prestação de contas, a Corte Eleitoral apreciou recurso em face de sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente, em razão da falta de comprovação de despesa relativa a serviços de panfletagem, custeada com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha(FEFC), cujo prestador contratado era seu parente.

Quanto à irregularidade trazida à apreciação, a relatora verificou que, embora o prestador de contas não tivesse apresentado o documento fiscal, juntou aos autos o recibo de pagamento da prestação do serviço, devidamente identificado, o que atendia ao disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, que admitia, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, entendendo que havia restado sanada a falha apontada na sentença.

No julgamento, a Corte Eleitoral, citando precedentes do TRE/RN, destacou que a contratação de serviços junto a pessoas da família do candidato não implicava automaticamente em irregularidade nas contas de campanha, sobretudo quando apresentada a correspondente documentação comprobatória da despesa, e ausentes indícios de que os valores pagos se deram com excesso e em prejuízo à economicidade.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN decidiu, à unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau e aprovar as contas de campanha do candidato recorrente.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060039190&processoClasse=RE&decisaoData=20220420&decisaoNumero=060039190&protocolo=600391902020&noCache=0.02049059435237477>

Precedentes:

Recurso Eleitoral nº 0600270-98, Relator Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicada no DJE de 10/03/2022.
Recurso Eleitoral nº 24836, Relator Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no DJE de 08/05/2018.

Recurso Eleitoral nº 0600749-50.2020.6.20.0050 - (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 19 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de abril de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A extrapolação do limite de gastos dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deve ser devolvida ao Tesouro Nacional.

No presente recurso, a Corte Eleitoral discutiu sentença que aprovou com ressalvas as contas de candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 e determinou a restituição do valor de R\$ 401,55 (quatrocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, em virtude de extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores.

Em seu voto, o relator evidenciou que a irregularidade consistia em falha grave e que o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determinava que o valor utilizado de maneira irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFCa deveria ser devolvido ao Tesouro Nacional, sendo inviável, na espécie, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para reduzir o valor a ser restituído pela candidata.

Nessa linha de raciocínio, considerando que setor técnico identificou que a candidata extrapolou o limite de gasto com aluguel de veículos, utilizando recursos oriundos do FEFC, a Corte Eleitoral decidiu pela manutenção da sentença de primeiro grau com a determinação da restituição do valor de R\$ 401,55 (quatrocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060074950&processoClasse=RE&decisaoData=20220419&decisaoNumero=060074950&protocolo=600749502020&noCache=0.09741949599322774>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600375-87.2020.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 31 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de abril de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA QUE A UNIDADE TÉCNICA APRESENTE NOTA FISCAL INFORMADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DADOS QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES.

Considerando que as informações referentes à emissão de notas fiscais no CNPJ de candidatos e de partidos políticos enviadas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral gozam de presunção de veracidade, cumpre ao prestador de contas, para o afastamento de tal pressuposto, comprovar, oportunamente, o cancelamento dos documentos fiscais.

No caso em análise, o partido político, após a emissão do parecer técnico conclusivo pela rejeição das contas, requereu a baixa do feito em diligência para juntar aos autos nota fiscal de revendedora de combustível, devido à divergência entre a nota obtida mediante circularização e a apresentada na sua prestação de contas anual.

Em seu voto, o relator esclareceu que a nota fiscal apresentada referia-se à despesa que foi identificada na base de dados da Justiça Eleitoral, mas que não tinha sido declarada na prestação de contas eleitorais em exame, fato que poderia representar omissão de gastos eleitorais, por não ter sido possível constatar tecnicamente de que se tratava da mesma nota fiscal declarada nas contas anuais.

Destacou ainda que, embora o partido político tivesse alegado a imprescindibilidade da diligência, sob o argumento de cerceamento de defesa, foi-lhe concedida, em sede de diligência no juízo de 1º grau, a oportunidade de se manifestar e juntar aos autos documentos para explicações acerca das inconsistências apontadas, porém não foi feito no prazo legal, de modo que fora alcançado pelos efeitos da preclusão.

É importante ressaltar que a Corte Regional já havia decidido no sentido de que as informações enviadas à Justiça Eleitoral pelos órgãos fazendários, dando conta da existência de notas fiscais emitidas pelo número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos, gozavam de presunção de veracidade, para o afastamento da qual cumpria ao prestador, oportunamente, comprovar o cancelamento dos documentos fiscais perante o órgão fazendário competente, conforme preconizado pelo art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, nessa linha de raciocínio, o Pleno do TRE/RN decidiu indeferir a diligência requerida, devido a sua inutilidade, com fundamento no parágrafo único do art. 370 do CPC.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060037587&processoClasse=PC&decisaoData=20220331&decisaoNumero=060037587&protocolo=600375872020&noCache=0.9991997480753798>

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600040-97.2022.6.20.0000 – (Jardim de Piranhas/RN))

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de abril de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA IRREGULAR POSITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU DE PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO PROSCRITO. PROPAGANDA IRREGULAR NA FACE NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, ACOMPANHADO DE EXPRESSÃO INJURIOSA EM DESFAVOR DE PRÉ-CANDIDATA À REELEIÇÃO PELO EXECUTIVO ESTADUAL. GRAVIDADE DO FATO E REPERCUSSÃO DA INFRAÇÃO QUE ENSEJAM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Configura-se propaganda eleitoral negativa quando verificados os seguintes elementos fáticos, por constituirão condutas proibidas pela legislação eleitoral: veiculação de pedido explícito de não voto, efetuado de forma literal ou por meio das chamadas “palavras mágicas”; prática de atos abusivos que desqualifiquem pré-candidatos, maculando a sua honra ou imagem, ou que divulguem fatos sabidamente inverídicos

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à representação por suposta propaganda eleitoral irregular na modalidade antecipada, na forma positiva e negativa, em decorrência de discurso proferido pelo Ministro de Estado das Comunicações em solenidade de inauguração de obra pública custeada com recursos do Governo Federal, realizada em município potiguar, no dia 09 de fevereiro de 2022, que contou com a presença do Presidente da República.

Em seu voto, o relator destacou que a representação continha duas causas de pedir: a propaganda eleitoral antecipada positiva em favor do então Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e a propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor da governadora do Estado.

Em relação à propaganda eleitoral antecipada em favor do então Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, o relator afirmou que, em nenhum momento do discurso, foi formulado pedido explícito de voto, ainda que por meio das chamadas “palavras mágicas”, entendendo que houve, no máximo, um anúncio de sua pretensa candidatura ao Senado Federal, o que seria permitido pelo art. 36-B da Lei nº 9.504/97. Quanto aos gritos espontaneamente entoados pela plateia, ecoando um coro “Rogério Senador”, mencionou que não se poderia atribuir ao Ministro das Comunicações a prática de propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de imputação de responsabilidade por ato de terceiro, o que não se enquadraria nas hipóteses legalmente admitidas (art. 932 do Código Civil).

É importante destacar que a Corte Potiguar entendeu não ser hipótese de reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea veiculada por forma proscrita, na medida em que, além de não ter havido a veiculação de propaganda eleitoral em favor de candidato no ato impugnado, a suposta vedação indicada pela Procuradoria Regional Eleitoral encontrava-se inserida na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021), o que deveria ser objeto de apuração na esfera comum, e não na Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nessa linha de raciocínio, não tendo havido, na conduta questionada, pedido explícito de voto em favor do então Ministro de Es-

tado de Desenvolvimento ou divulgação de publicidade eleitoral em meio proscrito, não há como dela extrair violação à regra proibitiva de propaganda eleitoral antecipada, em sua forma positiva, nos exatos contornos estabelecidos pela jurisprudência eleitoral.

Entretanto, no que diz respeito à segunda causa de pedir que se referiu à prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, em desfavor da Governadora do Estado, a Corte Eleitoral entendeu que restou comprovada a propaganda negativa, por ter vislumbrado em trecho do discurso proferido pelo Ministro das Comunicações (“Porque a nossa missão é tirar essa governadora mentirosa”) pedido explícito de não voto, em prejuízo da pré-candidatura da governadora à reeleição para o cargo, por entender que a expressão “tirar”, em sentido popular, equivalia a não votar, além de conter expressão ofensiva à honra da pré-candidata ao cargo majoritário estadual, ao imputar-lhe a pecha de “mentirosa”, aspecto que reforçava a condenação do Ministro de Estado das Comunicações, ora representado, por propaganda eleitoral antecipada, em sua faceta negativa, nos moldes assentados pela legislação eleitoral, com a incidência da multa estabelecida no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN, por maioria de votos, acolheu parcialmente a representação, por entender que houve uma propaganda antecipada negativa em desfavor da Governadora do Estado e, levando em consideração os parâmetros fixados no art. 124 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, em especial a gravidade do fato e a repercussão da infração, fixou a multa no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na medida em que: i) a conduta revelou-se grave, pois fora praticada por ocasião de solenidade de inauguração de obra pública custeada com recursos do Governo Federal, estando o representado no exercício do cargo de Ministro de Estado das Comunicações, em um indesejável desvio de finalidade; ii) o fato teve um amplo alcance perante o eleitorado, na medida em que teve cobertura em tempo real (“ao vivo”) por emissora pública de televisão (TV Brasil), além de ter sido amplamente noticiado na imprensa nacional e local.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060004097&processoClasse=RP&decisaoData=20220426&decisaoNumero=060004097&protocolo=600040972022&noCache=0.7593220270550829>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000040-25.2017.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Relator: Juiz José Carlos Teixeira de Souza, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de abril de 2022.

ASSUNTO

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO DO ESTADO. DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO ÓRGÃO NACIONAL PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NOS FUTUROS REPASSES DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ESTADUAL. INTIMAÇÃO. DUAS OPORTUNIDADES. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. SOLICITAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EM SEU NOME. FALTA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A legislação eleitoral não prevê hipótese de suspensão da exigibilidade da dívida em decorrência do acúmulo de débitos diversos e de sua concomitante execução forçada junto à Justiça Eleitoral.

DECISÃO

I - Relatório

1. Mediante o acórdão de id n.º 3509571, este Tribunal Regional Eleitoral, ao desaprovar as contas do órgão estadual do Partido Socialista Brasileiro no Rio Grande do Norte (PSB/RN), determinou "ao órgão partidário a devolução ao erário, mediante desconto dos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 (doze) meses, do valor corresponde a R\$ 288.886,74 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), a título de receitas recebidas do Fundo Partidário no período em que o respectivo repasse encontrava-se suspenso, acrescidos de multa de 10% (R\$ 28.888,67), totalizando o montante de R\$ 317.775,41 (trezentos e dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com as atualizações devidas, observando-se a necessidade de suspensão do desconto durante o segundo semestre do ano em que se realizarem eleições, devendo a agremiação proceder diretamente ao pagamento da dívida, na hipótese de inexistência de repasse futuro de quotas do Fundo Partidário, na forma do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e dos arts. 49 e 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015".

2. Embora instado, em duas oportunidades (id's 10619779, 10619780, 10668182 e 10668183), a efetuar o desconto parcelado, nos futuros repasses de quotas do fundo partidário destinados ao órgão estadual, das quantias necessárias ao resarcimento ao erário, nos moldes estabelecidos no acórdão desta Corte, o diretório nacional do PSB deixou transcorrer os prazos concedidos in albis por esta Justiça Eleitoral.

3. Mediante o ato ordinatório id 10677654, em cumprimento à decisão de id n.º 10629372, foi realizada a intimação do órgão estadual partidário devedor "para no prazo de 15 (quinze) dias promover o pagamento do valor determinado no acórdão de id 3509571, sob pena de, em não o fazendo, ser dada ciência do fato à Advocacia-Geral da União".

4. Em resposta à diligência anteriormente indicada, o órgão estadual do Partido Socialista Brasileiro neste Estado (PSB/RN) atravessou a petição de id 10683745, por meio da qual informou que atualmente "é impossível ao Requerente proceder com o pagamento da dívida, tendo em vista que todos os seus ativos financeiros estão bloqueados por decisões da Justiça Eleitoral, conforme comprovantes em anexo", salientando a necessidade de observância à previsão inserta no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 e reproduzida no acórdão deste TRE, no sentido de que o pagamento seja limitado a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal recebido a título de fundo partidário pelo requerente e que os pagamentos sejam suspensos durante o segundo semestre de 2022, em virtude da realização das Eleições Gerais. Ao final, postulou "a suspensão da exigibilidade do pagamento da dívida, visto que todos os ativos financeiros do PSB Regional no Estado do Rio Grande do Norte estão bloqueados por decisões da Justiça Eleitoral, conforme comprovantes em anexo e, após o período de suspensão, que os pagamentos sejam limitados a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal recebido pelo Requerente, bem como sejam suspensos durante o segundo semestre de 2022, em virtude da realização das Eleições Gerais (ID Num. 3510971 - Pág. 4)".

5. É o breve relato.

II - Fundamentação

6. Havendo decisão em que haja sido determinado o recolhimento de valores ao erário, nos processos de prestação de contas anuais de partido político, há de ser observado o procedimento estabelecido no art. 37 da Lei n.º 9.096/95, regulamentado pela Resolução TSE n.º 23.464/2015, aplicável às prestações de contas do exercício financeiro 2016, como na espécie.

7. Acerca da matéria, a Resolução TSE n.º 23.464/2015 dispõe que:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

§ 1º A sanção a que se refere o caput deste artigo será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 2º).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I - a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II - o valor absoluto da irregularidade detectada.

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de :quotas do Fundo Partidário, observando-se que

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III - os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

§ 4º A sanção prevista neste artigo somente pode ser aplicada se a prestação de contas for julgada no prazo de cinco anos contados da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 5º O prazo previsto no § 4º deste artigo é interrompido com o julgamento do mérito das contas e não reinicia na hipótese da eventual interposição de recursos.

§ 6º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

(...)

Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

(...)

III - na hipótese de prestação de contas dos órgãos regionais ou municipais, a Secretaria Judiciária dos tribunais regionais ou os cartórios eleitorais, conforme o caso, além das providências previstas no inciso I deste artigo, deve:

a) intimar o órgão partidário hierarquicamente superior para que:

1. proceda, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o ;inciso II do art. 3º desta resolução;

2. destine a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

3. junte aos autos da prestação de contas a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma prevista na decisão; ou

4. informe, nos autos da prestação de contas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado;

b) Intimar, apenas na hipótese de ser recebida a informação de que trata o item 4 da alínea a deste inciso, o órgão partidário sancionado para que promova o pagamento do valor devido nos termos da decisão transitada em julgado.

§ 1º Incide atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

(...)

Art. 61. Transcorrido o prazo previsto no inciso I, alínea b, do art. 60, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A Advocacia-Geral da União pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União deve solicitar à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral que proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no Cadin e apresentar petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada.

8. No caso sob exame, o pleito formulado pelo requerente, no sentido de suspender a exigibilidade da dívida existente em seu nome, não merece acolhimento, por não encontrar respaldo na legislação eleitoral.

9. Em não tendo sido atendida, nesta situação concreta, a determinação dirigida ao órgão nacional do partido, para fins de realização de desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário destinadas ao órgão estadual do partido e posterior quitação da parcela do débito via GRU, caberia à própria instância partidária devedora, no caso, a representação do PSB no Estado do Rio Grande do Norte, promover, com recursos próprios, o adimplemento do débito, nos moldes estabelecidos pelo art. 49, § 3º, IV c/c art. 60, III, "b", ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

10. Ao contrário do quanto postulado pelo órgão partidário em seu petitório, a legislação eleitoral não prevê hipótese de suspensão da exigibilidade da dívida em decorrência do acúmulo de débitos diversos e de sua concomitante execução forçada junto à Justiça Eleitoral. De fato, a situação de crise financeira aqui invocada foi criada por ato do próprio partido político, que negligenciou o cumprimento das normas eleitorais no que se refere à gestão financeira de recursos públicos, não lhe sendo permitido agora buscar suspender a exigibilidade do débito com base nesse fundamento fático, ante a máxima de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

11. Ademais, tendo transcorrido o prazo concedido pela Justiça Eleitoral sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, nem solicitado o seu regular parcelamento pela instância partidária devedora (art. 11, § 8º, IV, da Lei n.º 9.504/97), o fato deverá ser cientificado à Advocacia-Geral da União para que proceda com as medidas cabíveis visando à cobrança do crédito constituído em seu favor, na forma prevista no art. 61 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

12. Inexistindo, pois, amparo na Lei n.º 9.096/97 e na Resolução TSE n.º 23.464/2015 para a suspensão da exigibilidade da dívida requerida pela agremiação, é de rigor o indeferimento da presente postulação.

II - Dispositivo

13. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo órgão estadual partidário na petição id 10683745, determinando, em consequência, a científicação do fato à Advocacia-Geral da União para que, se for o caso, promova as medidas indicadas no art. 61 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 25 de abril de 2022.

JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA
Juiz Federal

OUTRAS INFORMAÇÕES

Resolução nº 74, de 29 de abril de 2022

Em Sessão Plenária realizada em 26 de abril de 2022, o Pleno do TRE/RN alterou o Regulamento da Secretaria (Resolução TRE/RN nº 5/2012 no que diz respeito às competência da Seção de Processamento e Dados Partidários e Seção de Processamento e Estatística.

[Clique aqui](#) para acessar o íntero teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Jurista

Marcello Rocha Lopes (Suplente)

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de abril de 2022, além de outras informações relevantes do período.